Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1863/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8045/2013
PROTOCOLO	**:** 1420191
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES
CARGO	**:** EX-SECRETÁRIA MUNICIAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	**:** MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 28/2013 – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012 – IRREGULARIDADES – I- INVENTÁRIO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA II- DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DESATUALIZADA – III- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO – NÃO APRESENTADA - MULTA - IV- DETERMINAÇÃO – INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE – DECLARAÇÃO ATUALIZADA DE BENS E VALORES - PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADA E APROVADA – V- RECOMENDAÇÃO – CORREÇÃO DE IMPROPRIEDADES - OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

I – A constatação de irregularidades tem como consequência a aplicação de multa ao gestor responsável pelo exercício financeiro examinado.

II – A ausência de inventário patrimonial, de apresentação de declaração de bens e valores do departamento de recursos humanos e de prestação de contas apreciado pelo conselho municipal importa em determinação ao gestor atual para que comprove a adoção de sistema de controle e correção das irregularidades, sob pena de aplicação de sansões.

III – Recomenda-se a regularização das pendências e observação ao ordenamento jurídico administrativo prevenindo futuras impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa à Ex-Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social Sra. Maria Aparecida da Cruz Rodrigues e, determinar à Secretária Sra. Maria de Fátima Oliveira Silva que regularize as impropriedades apontadas, além de recomendar a observância ao ordenamento jurídico vigente.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária n.º 28/2013 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, no Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro, sob a responsabilidade da Secretária à época, Sr.ª Maria Aparecida da Cruz Rodrigues.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> Ausência da Nomeação dos Membros do Conselho (Item 1.2);
>
> Esclarecimento acerca de Pagamentos de Despesas com Refeições (Item 9.1);
>
> Elaboração do Inventário Patrimonial (Item 11.1);
>
> Ausência da Implantação do Controle Interno (Item 11.4);
>
> Departamento de Recursos Humano Desatualizado quanto à Declaração de Bens e Valores (Item 12);
>
> Prestação de Contas dos Recursos Recebidos e Aplicados no Exercício, não foi Apreciada e Aprovada pelos Membros do Conselho Municipal (Item 13);

Nesse sentido, os responsáveis foram devidamente notificados por meio dos Ofícios nº 906; 907 e 908/2013 para que se manifestem acerca do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

Contudo, a 3ª ICE entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção por meio da Análise Conclusiva ANC nº 16536/2013, restando os seguintes itens, veja:

> Elaboração do Inventário Patrimonial (Item 11.1);
>
> Departamento de Recursos Humanos Desatualizado quanto à Declaração de Bens e Valores (Item 12);
>
> Prestação de Contas dos Recursos Recebidos e Aplicados no Exercício, não foi
>
> Apreciada e Aprovada pelos Membros do Conselho Municipal (Item 13).

Passo Contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 3272/2014, concordando com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 aos então responsáveis pelo Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro/MS, Sr. Joaci Nonato Rezende, ex Prefeito Municipal e Sra. Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, ex Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, na medida de suas responsabilidades, pela prática de ato com infração à Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.730/93;

II – pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório de Auditoria às autoridades competentes, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Flertando os autos, cumpre destacar as justificativas colacionadas pela responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

Ausência do Inventário Patrimonial

O responsável à época informou que o Órgão não possui inventario de bens móveis e imóveis, asseverando que está sendo feito levantamento patrimonial, bem como reavaliação de todos os bens na atual gestão 2013/2016, conforme Decreto de Nomeação nº 122/2013.

Porém, o Decreto encaminhado não supriu as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64:

> "Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".

Reitero que o responsável não encaminhou nenhum documento comprovando a execução do inventario patrimonial e os termos de responsabilidade, permanecendo a irregularidade anteriormente anotada.

Departamento de Recursos Humano Desatualizado quanto à Declaração de Bens e Valores

Foi informado que o Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro não possui folha de pagamento, dessa forma, não há declaração de bens e valores.

O artigo 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, estabelece que "a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente".

De acordo com a Lei, a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Destarte, clarividente compreender que os responsáveis pelo Órgão Jurisdicionado deixaram de encaminhar os documentos obrigatórios anteriormente exigidos, permanecendo inalterado o vício apontado.

Prestação de Contas dos Recursos Recebidos e Aplicados no Exercício, não foi Apreciada e Aprovada pelos Membros do Conselho Municipal

No que tange ao questionamento, foi feita a convocação dos membros à época para apreciação das contas, porém, não obteve Quórum, no qual foi remarcada para data posterior, ocorrendo nova eleição do Conselho Municipal, portanto, ficou avençado o encaminhamento futuramente da cópia do Parecer do Conselho Municipal acerca das Contas do Fundo Municipal de Investimento Social.

Bis In Idem, diante da inércia e omissão dos responsáveis gestores do Órgão, ratifico a manutenção da irregularidade citada.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho em parte o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I- pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sr.ª Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, CPF nº 202.707.041-91, Ex-secretária Municipal do

Fundo de Promoção e Assistência Social de Rio Negro, gestão 2005/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o Inciso I, do Artigo 44, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de novembro de 2013, devido à infringência ao Artigo 37, caput, c/c a Lei 4.320/64;

II - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - **DETERMINO** a atual responsável, Senhora Maria de Fátima Oliveira Silva, Secretária Municipal do Fundo de Promoção e Assistência Social de Rio Negro CPF nº 256.929.921-91: **a)** comprovação da implantação de um sistema de controle dos bens móveis e imóveis, do inventário patrimonial analítico; **b)** declaração atualizada dos bem e valores do Departamento de Recursos Humanos; **c)** Prestação de Contas dos Recursos Recebidos e Aplicados no Exercício Apreciada e Aprovada pelos Membros do Conselho Municipal, devidamente comprovados nos presentes autos, sob pena das sanções legais pertinentes, ações que devem ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Rio Negro, nos termos do inciso II, do artigo 176, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

IV- **RECOMENDO** para que a Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, bem como aquela que a sucedeu, Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Silva, atual Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Rio Negro, realizem as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo e remediando futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

V- **INTIMAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de em aplicar multa à Ex-Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social e, determinar à Secretária atual Sra. Maria de Fátima Oliveira Silva para que regularize as impropriedades apontadas, além de recomendar a observância ao ordenamento jurídico vigente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)